NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.283 DE 19/02/2001

DISPÕE SOBRE CARGOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam criados através da presente lei 02 (dois) cargos técnicos isolados de Advogado Municipal.

Parágrafo Único: Referidos cargos, ante a sua natureza técnica, classificam-se como sendo de padrão C.I cuja remuneração será semelhante ao do padrão Cca-1, praticada atualmente pelo município.

Art. 2º - Ficam extintos, face a criação dos cargos mencionados no artigo anterior, os seguintes cargos existentes no executivo municipal:

a) Procurador Padrão Cca-1
b) Assessor Jurídico - Padrão CC-b
c) Advogado - Nível ATS

Art. 3º - compete aos Advogados municipais:

I - representar judicialmente o município e fundações;

II - Cobrar judicialmente a dívida ativa do município;

III - Defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito;

IV - Exercer funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

V - Elaborar minutas de informações a serem prestada ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicados em forma regulamentar;

VI - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de normas, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VII - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

VIII - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;

IX - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
X - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XI - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XII - propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias a uniformização da jurisprudência administrativa;

XIII - elaborar minutas padronizadas dos termos de convênios e contratos a serem firmados pelo Município;

XIV - Opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgão da Administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XV - Opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração direta estadual;

XVI - Opinar, sempre que solicitado, nos processos administrativos em que haja questão correlata ou que neles possa influir como condição de prosseguimento;

XVII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XX - baixar resoluções e expedir instruções;

XXI - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XXII - autorizar, mediante delegação de competência do Prefeito:
a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido resultar em improbabilidade de resultado favorável;
b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

XXIII - Substabelecer os poderes "ad judicia" a outro advogado, respeitado o disposto no § único do artigo 7º desta Lei, e com autorização do Chefe do Poder Executivo, sempre que restar observado o acréscimo incontrolável do serviço, com aproximadamente 800 (oitocentos)

processos para cada qual, o que poderá interferir no bom andamento dos trabalhos, no entanto, observando os preceitos da Legislação Licitatória.

XXVI - desempenhar outras atribuições afim que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1° - Compete ainda aos Advogados Municipais o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município.

§ 2° - As consultas à Procuradoria do Município só poderão serem formuladas por escrito, por intermédio do Prefeito ou das Secretaria Municipais.

Art. 4° - Não haverá hierarquia ou subordinação entre os Advogados, os quais farão parte do setor jurídico do município, em quadro funcional diferenciado dos cargos de confiança, face a independência e responsabilidades exigíveis no desempenho de suas funções.

Art. 5° - Além das atribuições e responsabilidades previstas na presente lei deverão os Advogados observarem as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Federal 8.906 de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia);

Art. 6° - Os impedimentos do exercício da advocacia privada pelos Advogados, são exclusivamente os previstos na Lei 8.906 de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia);

Art. 7° - Os cargos técnicos isolados de "Advogado Municipal" serão providos por ato do Prefeito Municipal, sendo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Preferencialmente o Sr. Prefeito Municipal deverá prover referidos cargos com advogados militantes em nossa Comarca, e de comprovada experiência em direito público.

Art. 8° - As despesas constantes da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas SC, 19 de fevereiro de 2001

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 19/02/2001.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças